



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.447 - MG (2014/0338584-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU**
EMBARGANTE : **SIMONE ROCHA CAMPOS ABREU**
ADVOGADOS : **HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG029719**
: **MARLON OTAVIO MARQUES DA CRUZ E OUTRO(S) - MG155890**
: **URSULA GONTIJO ALBINO E OUTRO(S) - MG116383**
EMBARGADO : **CONSTRUTORA AGMAR LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MG074659**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PROCURAÇÃO ACOSTADA E PROCURADOR EM CAUSA PRÓPRIA. SUBSTABELECIMENTO SEM EFEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MOTIVADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER OS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS TÃO SOMENTE QUANTO A UM DOS EMBARGANTES E, NESSE PONTO, REJEITÁ-LOS.

1. No caso, um dos embargantes atua em causa própria, sendo dispensada a procuração, nos termos do art. 254, I, do CPC/1973. A outra embargante outorgou poderes para o advogado representá-la tão somente no agrado regimental, de modo que não possui efeito o substabelecimento acostado para a oposição dos embargos de declaração. Desse modo devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos anteriormente somente quanto a um dos embargantes.

2. O julgado está devidamente fundamentado, além de não se ter verificado a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC/1973 e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer os embargos anteriormente opostos tão somente quanto a um dos embargantes e, nesse ponto, rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.447 - MG (2014/0338584-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hélio Antônio Campos Abreu e Simone Rocha Campos Abreu ao acórdão desta Terceira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 944):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Ressalte-se que, em casos como o presente, descabe a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Em suas razões, os embargantes postulam que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, pois não há que prevalecer o entendimento de que o recurso foi interposto sem procuração nos autos.

Isso porque (e-STJ, fl. 955):

Ora depreende-se, da análise dos autos que HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU além de ser parte no processo, está advogando em causa própria, está devidamente cadastrado como procurador no sistema de peticionamento eletrônico do site do STJ, bem como substabeleceu COM RESERVA DE PODERES para todos os advogados que constam às fls. e-STJ fl. 863.

Ademais, a procuradora que efetuou o protocolo eletrônico, conforme consta como signatária às fls. e-STJ fl. 839/906, DRA. URSULA ALBINO, OAB/MG 116.383, está substabelecida às fls. e-STJ fl. 758, e-STJ fl. 816, e às fls. e-STJ fl. 863, bem como consta como procuradora signatária também da petição de fls. e-STJ fl. 742/755.

Por fim, pleiteiam sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para suprir a contradição arguida, a fim de que sejam conhecidos os embargos declaratórios opostos às fls. 839-906 (e-STJ), possibilitando a entrega da prestação jurisdicional de forma completa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decorreu o prazo sem que a embargada oferecesse impugnação (e-STJ, fl. 967).

Por fim, Construtora Agmar Ltda. apresenta petição protocolada sob o n. 00265256/2016 (e-STJ, fls. 971-993) sustentando que foi proferida sentença de mérito pelo juízo de segunda instância, postulando, assim, seja julgado prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.447 - MG (2014/0338584-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, quanto ao pedido apresentado pela Construtora Agmar Ltda. (e-STJ, fls. 971-993), verifica-se que os recorrentes Hélio Antônio Campos Abreu e Simone Rocha Campos Abreu, em sua petição n. 00265256/2016 (e-STJ, fl. 996), manifestaram interesse no prosseguimento do julgamento do recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido postulado por Construtora Agmar Ltda.

Por conseguinte, verifico que os embargos de fls. 839-906 (e-STJ) devem ser conhecidos tão somente quanto ao embargante Hélio Antônio Campos Abreu.

Isso porque ele está advogando em causa própria e, nos termos do art. 254, I, do CPC/1973, o instrumento é dispensado.

Ocorre que, quanto à embargante Simone Rocha Campos Abreu, verifico que esta outorgou poderes a Hélio Antônio Campos Abreu para representá-la especificamente para o agravo regimental em agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 814). Desse modo, o substabelecimento por ele conferido à procuradora Úrsula Gontijo Albino, subscritora da petição dos embargos de fls. 839-906 (e-STJ), não possui efeito, porque a procuração outorgada ao advogado Hélio lhe dava poderes apenas para atuar no agravo regimental (e-STJ, fl. 814).

Portanto, permanece hígida a incidência da Súmula n. 115/STJ em relação à embargante Simone Rocha Campos Abreu.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes em relação ao embargante Hélio Antônio Campos Abreu para conhecer dos embargos às fls. 839-906 (e-STJ) e passo à sua análise.

Naquela peça, alegou a constitucionalidade dos pedidos e o prequestionamento da matéria. Por fim, sustentou que o agravo de instrumento, interposto no Tribunal de origem, preencheu todos os requisitos do art. 525 do CPC/1973 sendo que, na ausência de peça para a formação do instrumento, deveria ser oportunizado à parte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação para regularização.

Razão não assiste ao embargante.

Inicialmente, rememoro que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, situação que não se observa na espécie.

No caso não se constata a omissão apontada pelo embargante, pois a questão foi devidamente apreciada.

Ademais, a análise referente a ter o embargante preenchido os requisitos do art. 525 do CPC/1973, perante o Tribunal de origem, sequer foi conhecida, pois não foi indicado o dispositivo violado no recurso especial e a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, conforme julgado de fls. 832-835 (e-STJ).

Dessa forma, evidente a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão, além de não se ter demonstrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, pretendendo-se a modificação do julgado.

Nesse sentido, os embargos de declaração só são cabíveis na hipótese de omissão quando o julgador deixa de se pronunciar sobre questão relevante para a solução do litígio.

Não é esse o caso dos autos.

Diante dessas considerações, observo que o embargante, na realidade, busca, por meio dos aclaratórios, a rediscussão da matéria já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão, contudo, não está em harmonia com a natureza e a função do recurso integrativo.

Nesse sentido (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE – MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 26/11/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag n. 1.027.475/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 6/8/2009.)

Ante o exposto, acolho aos embargos de declaração para conhecer os embargos de fls. 839-906 (e-STJ) quanto ao embargante Hélio Antônio Campos Abreu e rejeitá-los.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Número Registro: 2014/0338584-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 648.447 / MG**

Números Origem: 0024042904649 10024042904649006 10024042904649010 24042904649
9366096620138130000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
AGRAVANTE : SIMONE ROCHA CAMPOS ABREU
ADVOGADOS : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG029719
MARLON OTAVIO MARQUES DA CRUZ E OUTRO(S) - MG155890
URSULA GONTIJO ALBINO E OUTRO(S) - MG116383
AGRAVADO : CONSTRUTORA AGMAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MG074659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
EMBARGANTE : SIMONE ROCHA CAMPOS ABREU
ADVOGADOS : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG029719
MARLON OTAVIO MARQUES DA CRUZ E OUTRO(S) - MG155890
URSULA GONTIJO ALBINO E OUTRO(S) - MG116383
EMBARGADO : CONSTRUTORA AGMAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MG074659

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.